

A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO COMO CAMINHO PARA O BEM MORAL

THE NATURAL LAW IN THOMAS AQUINAS AS A PATH TO MORAL GOOD

Matheus Eloy Trivelin Ramos¹

Prof. Dr. José Pedro Luchi²

RESUMO: O presente trabalho aborda a busca pelo bem moral, com enfoque na teoria da lei natural do pensador medieval Tomás de Aquino. O objetivo principal da pesquisa é compreender a concepção tomista da lei natural como um dos caminhos possíveis para o bem moral, analisando seus fundamentos e as derivações éticas para a contemporaneidade, busca-se responder à questão de como essa teoria oferece fundamentos racionais para a moralidade atual. A metodologia empregada consistiu na análise conceitual e bibliográfica do pensamento de Aquino, buscando a compreensão da distinção entre as quatro leis: eterna, divina, natural e humana, bem como na análise das heranças e da resignificação das influências aristotélicas, principalmente os conceitos de *telos* e virtude. Os resultados indicam que a lei natural é a participação da criatura racional na lei eterna, manifestando-se como uma ordem moral inscrita na própria natureza do homem. O princípio fundamental dessa lei, se resume em: "fazer e buscar o bem e evitar o mal", orienta o agir humano para o seu fim último, desdobrando-se em inclinações naturais, como a preservação da vida e a vida em sociedade. A teoria tomista se revela um pensamento sólido, capaz de oferecer uma via racional para o entendimento da moral, sendo sua relevância atualizada por pensadores contemporâneos como John Finnis, que propõe uma ética enraizada na natureza humana e voltada para a promoção do bem comum e do progresso social.

Palavras-chave: Lei Natural; Tomás de Aquino; Bem Moral; Ética; Razão.

ABSTRACT: This paper addresses the search for moral good, focusing on the theory of natural law developed by medieval thinker Thomas Aquinas. The main objective of the research is to understand the Thomistic conception of natural law as one of the possible paths to moral good, analyzing its foundations and ethical derivations for contemporary times, seeking to answer the question of how this theory offers rational foundations for current morality. The methodology employed consisted of a conceptual and bibliographic analysis of Aquinas' thought, seeking to understand the distinction between the four laws: eternal, divine, natural, and human, as well as analyzing the legacies and reinterpretation of Aristotelian influences, especially the concepts of *telos* and virtue. The results indicate that natural law is the participation of rational creatures in eternal law, manifesting itself as a moral order inscribed in the very nature of man. The fundamental principle of this law can be summarized as "doing and seeking good and avoiding evil," guiding human action toward its ultimate end, unfolding into natural inclinations, such as the preservation of life and life in society. Thomistic theory proves to be a solid line of thought, capable of offering a rational path to understanding

¹ Centro Universitário Salesiano. UniSales. Vitória/ES, Brasil. E-mail: matheus.elay123@gmail.com

² Centro Universitário Salesiano. UniSales. Vitória/ES, Brasil. E-mail: luchi-jp@hotmail.com

morality, its relevance being updated by contemporary thinkers such as John Finnis, who proposes an ethic rooted in human nature and focused on promoting the common good and social progress.

Keywords: Natural Law; Thomas Aquinas; Moral Good; Ethics; Reason.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da filosofia, a busca pelo bem moral e pela compreensão da ordem que deve reger a vida humana sempre foi um tema amplamente debatido. Os gregos, por exemplo se baseavam na figura dos heróis como exemplo de moral a ser seguido. Também a natureza eterna foi considerada por alguns como critério do agir. Essa busca moral ecoa em diversas tradições filosóficas e religiosas, mas neste presente trabalho o enfoque será em Tomás de Aquino. No século XIII, período histórico medieval que foi marcado pelo diálogo entre a fé cristã e a filosofia clássica, no caso tomista principalmente com Aristóteles, Tomás propõe uma síntese entre razão e fé, focando na natureza humana e no fim último do homem (*telos*). "A verdade é o bem do intelecto; como é evidente pelo Filósofo, no Livro VI da Ética" (Aquino, 2016, p. 565). É nesse horizonte que se instala a teoria da lei natural, conceito que é fundamental na filosofia tomista, sendo até hoje debatido entre os pensadores da moral, da ética e da política.

A lei natural, para Tomás de Aquino, não é somente uma junção de normas externas dadas ao homem, mas uma expressão racional da ordem moral que foi inscrita na própria natureza das coisas, especialmente na natureza racional do homem em sua criação divina. Ela vem da participação da criatura racional na lei eterna, a razão divina que ordena o universo. A lei natural se configura como um caminho para o bem moral, pois orienta o ser humano por meio da razão, a agir ordenadamente em direção ao seu *telos*, entendido por Tomás como união com o bem supremo, Deus.

O trabalho pretende entender a concepção tomista da lei natural como um dos caminhos possíveis para o bem moral, analisando como ele se estrutura, alguns de seus fundamentos e suas derivações éticas para os tempos atuais. Para esse processo, será necessário buscar a compreensão da distinção que Tomás estabelece entre as quatro leis: a lei eterna, a lei divina, a lei natural e a lei humana, bem como a função que cada uma desempenha na ordenação da vida moral e política. Entender essas diferenças é fundamental para aprofundar-se no pensamento ético de Tomás de Aquino, que busca articular as dimensões da experiência prática humana.

Este trabalho também tem o objetivo de buscar influências aristotélicas sobre Tomás e sua concepção de moralidade. O conceito de *telos*, tema que é central na filosofia de Aristóteles, será examinado como um dos elementos na construção do pensamento tomista sobre o fim da natureza humana e o papel da razão prática. A virtude, enquanto hábito que se ordena para o bem, revela outro ponto de união entre Aristóteles e Tomás de Aquino, e será abordada no contexto da prática moral do homem no seu cotidiano segundo a lei natural.

Além da lei natural, Tomás distingue outras formas de lei que se articulam entre si. A lei humana é a aplicação concreta da lei natural às circunstâncias particulares da vida social. Trata-se da formulação de regras e normas jurídicas criadas pela razão

humana para promover o bem comum e assegurar a convivência justa entre os homens. Já o direito natural, relacionado à lei natural, diz respeito à dimensão jurídica dos princípios racionais universais inscritos na natureza humana. Enquanto a lei natural indica os fundamentos éticos e morais do agir humano, o direito natural representa sua aplicação no campo da justiça e das relações sociais.

No caminho deste trabalho, serão também discutidas algumas concepções modernas da teoria da lei natural, bem como sua possível relevância no cenário ético contemporâneo, utilizando o pensador John Finnis, intérprete do pensamento da lei natural. Assim, temos como objetivo não apenas apresentar uma análise histórica dos conceitos da lei natural segundo Tomás de Aquino, mas também refletir sobre a relevância atual para a ética e a filosofia moral e política. Como por exemplo a crítica que alguns como Kant fazem, dizendo que não há uma moralidade externa ao homem, mas que ela deriva somente de sua razão.

Portanto, este trabalho busca responder a seguinte pergunta: como a teoria da lei natural em Tomás de Aquino, pode oferecer fundamentos racionais e universais para a moralidade contemporânea? A resposta se dá na demonstração de que a teoria tomista da lei natural não é apenas um pensamento que ficou restrito ao período medieval, mas que pode oferecer uma via sólida e racional para o entendimento da moral no mundo atual. Ao propor uma ética que é enraizada na natureza humana, como algo que diz respeito não apenas a um indivíduo, mas sendo uma capacidade dada a todos os homens de discernir o que é bem e o que é mal diz sobre todos os homens em geral. Embora hoje muitos pensamentos nos levem a olhar apenas para nós mesmos o conceito de lei natural, mormente com as atualizações a serem estudadas, visa o progresso de uma sociedade de pessoas livres e iguais.

2 HERANÇAS CLÁSSICAS NA FILOSOFIA DE TOMÁS DE AQUINO

2.1 ARISTÓTELES E A DEFINIÇÃO DE EUDAIMONIA

Não se pode estudar um autor ou conceito filosófico sem antes considerar o contexto histórico e intelectual em que se está inserido. No caso de Tomás de Aquino isso não é diferente. Inserido no ambiente da escolástica, Aquino viu-se diante da difusão, na Europa, da grande figura de Aristóteles, trazida pelos árabes, cujos principais expoentes foram Avicena e Averróis. Por meio da criação das universidades que surgem a partir do século XII, chega também esse pensador que desencadearia uma série de reflexões filosóficas.

Para Aristóteles, saber algo é saber das suas causas. É nesse horizonte que ele faz as ciências serem divididas em três tipos: As teóricas, que dizem respeito ao saber por si mesmo; as práticas, que dizem respeito ao saber em vista do agir prático nas interações humanas e pela conduta moral e por fim as poiéticas, que dizem respeito à produção de objetos e obras úteis.

Depois das ciências teóricas, na sistematização do saber, vêm as "ciências práticas", que dizem respeito à conduta dos homens e ao fim que eles querem atingir, seja considerado como indivíduo, seja como parte de uma sociedade política. O estudo da conduta ou do fim do homem como indivíduo é a "ética"; o estudo da conduta e do fim do homem como parte de uma sociedade é a "política" (Reale; Antiseri, 1990, p. 203).

Essas ciências que visam o agir prático são desenvolvidas no primeiro capítulo da “Ética a Nicômaco”, onde é explicitado uma definição essencial da filosofia ética Aristotélica: todo agir visa um *telos* (finalidade), tudo é feito em vista de algum objetivo que considero bem: “Toda arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam a um bem qualquer; e por isso foi dito, não sem razão, que o bem é aquilo a que as coisas tendem” (Aristóteles, 2004, p. 17). Essa ideia de bem também é trabalhada pois se existe um bem, pode ser que existam também outros bens e se esses existem, é preciso organizá-los em uma espécie de hierarquia. Aristóteles diz que no topo dessa hierarquia existe um sumo bem, se ele não existisse, tudo iria convergir ao infinito. A cadeia de finalidades nunca se encerraria, tornando impossível determinar o que é verdadeiramente bom.

Ainda que esse fim seja o mesmo para o indivíduo e para a Cidade-Estado, o fim desta última parece ser algo maior e mais completo, seja a atingir, seja a preservar e embora seja desejável atingir esse fim para um indivíduo só, é mais nobre e mais divino alcançá-lo para uma nação ou para as cidades-Estados [...] (Aristóteles, 2004, p. 18).

Ao abranger esse bem a toda a *polis*, ele pode atingir e assim preservar até mesmo uma nação, devido a sua grandeza, como vai dizer Aristóteles: “[...] Em palavras, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem que esse bem supremo é a felicidade e consideram que o bem viver e o bem agir equivalem a ser feliz [...]” (Aristóteles, 2004, p.19). Todos os homens almejam essa felicidade, todos querem algo que faça sua vida ter um sentido existencial na qual vale a pena ser buscado. Já que como dito a *eudaimonia* ocupa o topo da lista de bens, podemos tirar uma conclusão lógica e que também nos é apresentada como os bens organizados: há bens que o são em função de si mesmos e outros que são em função de outros superiores, sendo a *eudaimonia* o maior.

Ele (o bem) se mostra diferente nas diversas ações e artes: é diferente na medicina, na estratégia, e assim em todas as demais artes. [...] Se, pois, existe uma finalidade visada em tudo que fazemos, tal finalidade será o bem atingível pela ação, e se há mais de uma, serão os bens atingíveis por meio dela. (Aristóteles, 2004, p. 19).

Na sequência da obra, Aristóteles nos apresenta mais sobre essa tal felicidade e como ela é o sumo bem. Se por vezes durante nossa vida buscamos bens para nós, ou para aqueles que são próximos de nós, poderia parecer que a felicidade seja algo como o orgulho ou de certa forma, uma necessidade puramente individualista, porém é nos elucidado que a felicidade é uma virtude, essa que se dá na *práxis*, ou seja, na prática do cotidiano. A felicidade é em si mesma autossuficiente, não buscando qualquer coisa que não seja ela mesma, visto que ela é o bem supremo.

[...] há uma diferença - e não pequena - em concebermos o sumo bem como posse ou exercício, ou, de outro lado, como estado de ânimo ou atividade, pois pode existir o estado de ânimo sem produzir qualquer bom resultado, [...] E do mesmo modo como nos Jogos Olímpicos não são os homens mais belos e os mais fortes que conquistam a coroa, mas os que competem (pois é no meio destes que surgirão os vencedores), assim também as coisas nobres e boas da vida só são conquistadas pelos que agem retamente. A vida de atividade conforme à virtude é aprazível por si mesma, pois o prazer é um estado da alma, e para cada homem é agradável aquilo que ele ama (Aristóteles, 2004, p. 29).

Dessa forma, a felicidade aristotélica não se reduz a uma posse estática ou a um prazer externo, mas consiste em um exercício contínuo e ativo das virtudes. Trata-se de um bem autossuficiente, capaz de conferir sentido tanto à vida pessoal quanto à vida comunitária.

2.2 A VIRTUDE COMO HÁBITO

Ao refletir sobre a relação entre bem e felicidade, Aristóteles mostra que a prática da virtude não é algo exterior ao homem, mas sim um exercício que produz prazer em si mesmo. O hábito do estudo, por exemplo, encontra sua finalidade própria no aprendizado, que não se reduz à mera aquisição de bens materiais, mas constitui um processo de crescimento pessoal e intelectual. Nesse sentido, a felicidade (*eudaimonia*) é inseparável da vida virtuosa, pois é a experiência do bem realizada na práxis cotidiana.

A intrínseca relação entre o bem e a *eudaimonia* é, por outro lado, o ponto de partida para a solução aristotélica ao problema da liberdade [...] Como em Platão, há em Aristóteles um critério fundamental para avaliar a medida de liberdade presente na práxis, o conhecimento do Bem e o "agir segundo o Bem" (eu *prattein*) que dele decorre (Vaz, 1999, p. 120).

Essa compreensão implica ainda uma dimensão comunitária. Uma vez que o homem é, por natureza, um ser social, a felicidade não pode permanecer restrita ao âmbito individual. A virtude, quando cultivada, torna-se exemplo e inspiração para a comunidade, irradiando o bem. "[...] a felicidade também deve ser partilhada por grande número de pessoas, pois quem quer que não esteja mutilado em sua capacidade para a virtude pode conquistá-la por meio de um certo tipo de estudo e esforço [...]" (Aristóteles, 2004, p. 31). A formação do hábito virtuoso requer prática constante. Assim como um cozinheiro só se aperfeiçoa ao longo do tempo mediante treino e experimentação, ou um atleta profissional de futebol se torna excelente apenas por meio da disciplina e da repetição, também o homem alcança a virtude através da consolidação de hábitos corretos.

"[...] as virtudes tornam-se como que "hábitos", "estados" ou "modos de ser" que nós mesmos construímos do modo indicado. Assim como muitos são os impulsos e tendências que a razão deve moderar, também são muitas as "virtudes éticas", mas todas têm uma característica essencial que é comum: os impulsos, as paixões e os sentimentos tendem ao excesso ou à falta (ao muito ou ao muito pouco); intervindo, a razão deve impor a "justa medida, que é o "meio caminho" ou "mediana" entre os dois excessos [...]" (Reale; Antiseri, 1990, p. 204).

A "justa medida" é, portanto, o critério que distingue o agir virtuoso do agir vicioso. Por exemplo, o homem verdadeiramente corajoso situa-se entre dois extremos: a covardia, que paralisa diante de todo perigo, e a temeridade, que leva a arriscar-se de modo imprudente. A virtude, ao contrário, consiste em ser uma disposição de caráter que sabe escolher equilibradamente o agir, dando o melhor de si em cada situação vivida, sem excessos ou faltas.

Assim como o próprio nome já diz, um hábito não ocorre por acaso, mas nas repetições de tentativas onde são esperados acertos e erros, não é fácil, mas para o homem ser virtuoso, isso deve ser antes de tudo um hábito de seu cotidiano. Desse modo, ao compreender a virtude como hábito, Aristóteles evidencia que a felicidade

não é alcançada por meio de atos isolados, mas pela formação de um caráter orientado pela justa medida e consolidado na prática cotidiana. Contudo, essa realização não se esgota na esfera individual. O homem, sendo naturalmente um ser social, encontra no convívio comunitário o espaço necessário para o exercício de suas virtudes. É nesse horizonte que se insere a reflexão aristotélica sobre o homem como *zoon politikon*, tema do próximo tópico, no qual se examinará a dimensão comunitária da vida ética.

2.3 DIMENSÃO COMUNITÁRIA: O HOMEM COMO ZOON POLITIKON

Ao continuar discorrendo sobre o pensamento que Aquino herda de Aristóteles temos aqui mais um ponto de reflexão: Devemos refletir sobre a dimensão do homem como sendo um animal político *zoon politikon*. Só é possível ser feliz com os outros, ninguém atinge a *eudaimonia* e fica com ela guardada, mas deve transmiti-la, o local de transmissão é justamente na vida em comunidade: “O bem do indivíduo é da mesma natureza que o bem da cidade, mas esse é mais belo e divino, porque se amplia da dimensão do privado para a dimensão do social [...]” (Reale, 1990, p. 208). De acordo com Vaz (1993, p. 159), apesar de modificar pontos rígidos, Aquino incorpora com eficácia a transição aristotélica do eu para o nós.

Esse pensamento se torna em partes um pouco rígido pois, para Aristóteles, não são todos que conseguem ser plenamente animais dotados de política, e consequentemente cidadãos, pois isso demandaria um certo tempo para acontecer, ser político requer participação plena das atividades políticas da *polis*: “[...] Para ser cidadão, é preciso participar da administração da coisa pública, ou seja, fazer parte das assembleias que legislam e governam a Cidade e administram a justiça [...]” (Reale; Antiseri, 1990, p. 208). Se anteriormente estávamos falando de uma linha mais ética, poderia até parecer que ao tratarmos agora de política, mudamos o rumo da conversa, mas para Aristóteles, ética e política estão interligados.

Para Aristóteles, a virtude de um cidadão da *polis* não se restringe a apenas o âmbito individual, mas também para o bem comum. Um cidadão virtuoso é aquele que age com justiça, prudência e coragem, exemplos de virtudes medianas. Por isso, a formação moral dos indivíduos é uma tarefa política.

O que estamos dizendo é confirmado pelo que acontece nas cidades-Estados (*sic*): os legisladores tornam bons os cidadãos por meio de hábitos que lhes inculcem. Esse é o propósito de todos os legisladores, e quem não consegue alcançar tal meta, falha no desempenho de sua missão, e é exatamente neste ponto que reside a diferença entre a boa e a má constituição (Aristóteles, 2004, p. 41).

Não necessariamente só porque o homem é um cidadão capaz de ser um animal político em potência, que assim ele será, antes é necessária uma certa formação de consciência para que tal feito se concretize, é na convivência comunitária que nos formamos e a partir dela que adquirimos a responsabilidade e o zelo de cuidar do meio ambiente em que estamos e se a política faz parte desse ambiente é dever de todos também estar atentos a esse âmbito da sociedade. Nesse sentido, a política não deve ser entendida como um campo restrito a poucos, mas como um espaço comum que requer a atenção e o engajamento de todos.

Segundo Vaz (1993, p. 160), a reflexão aristotélica sobre o homem como *zoon politikon* evidencia que a felicidade individual está intrinsecamente ligada à vida em comunidade e à participação na construção do bem comum. Tomás de Aquino retoma essa perspectiva, mas realiza uma ressignificação fundamental: enquanto Aristóteles ainda limita a participação plena à esfera política da *polis*, Aquino universaliza a dimensão comunitária da ética, inserindo-a na ordem da lei natural e na orientação da razão divina.

2.4 RESSIGNIFICAÇÃO TOMISTA

Ao herdar o pensamento aristotélico, Tomás de Aquino não se limita a repeti-lo, mas o reelabora em um horizonte mais amplo, agora sendo interpretado à luz do contexto da escolástica cristã. De acordo com Vaz (1999, p. 206), a noção de *eudaimonia* como fim último da vida humana, apresentada por Aristóteles, é reinterpretada por Aquino à luz de sua concepção de natureza racional e ordenada. Para Aristóteles, a felicidade se realiza na vida virtuosa vivida na comunidade, já para Tomás, embora também ele reconheça esse aspecto, ela adquire uma dimensão mais universal, vinculada ao cumprimento racional do homem, orientado pela lei natural.

Na Suma Teológica, Tomás afirma que “[...] o fim último dos homens é a beatitude, que todos desejam [...]” (Aquino, 2016, p. 36). Essa beatitude corresponde ao exercício da razão orientada ao bem. Se em Aristóteles a felicidade está ligada à prática das virtudes com a ajuda da razão, em Tomás essa noção é ampliada e inserida em uma ordem de leis que rege a vida prática, a chamada lei natural.

[...] o primeiro princípio, na ordem das operações, à qual pertence a razão prática, é o fim último. E sendo o fim último da vida humana a felicidade ou beatitude, como já dissemos, há de por força a lei dizer respeito, em máximo grau, à ordem da beatitude. — Demais, a parte ordenando-se para o todo, como o imperfeito para o perfeito; e sendo cada homem parte da comunidade perfeita, necessária e propriamente, há de a lei dizer respeito à ordem para a felicidade comum [...] (Aquino, 2016, p. 546).

Tomás, seguindo Aristóteles, enfatiza que o agir moralmente correto não acontece simplesmente por acaso, mas é antes um hábito adquirido pela repetição. Ele ressalta que essa disposição é racional, orientada por princípios universais de conduta. Nas palavras do próprio Tomás: “[...] a lei natural não é outra coisa senão a participação da lei eterna na criatura racional” (Aquino, 2016, p. 546).

Assim, enquanto Aristóteles limita a *eudaimonia* ao âmbito da vida na *polis*, Tomás ressignifica essa herança ao demonstrar que a felicidade, embora dependa do cultivo das virtudes e da vida em comunidade, não é limitada só na política. A ética aristotélica ganha em Tomás uma nova forma, se mantendo enraizada na vida prática, no cultivo das virtudes e na sociabilidade natural do homem, mas também se abre para uma racionalidade universal que orienta toda ação humana segundo a ordem da lei natural.

3 A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO

3.1 A NOÇÃO DE LEI EM TOMÁS DE AQUINO

Tomás de Aquino (1225–1274) foi um dos maiores pensadores da tradição escolástica medieval e responsável por uma profunda síntese entre a fé cristã e a razão filosófica.

Ingressou ainda jovem na Ordem dos Dominicanos, dedicando-se integralmente ao estudo e ao ensino. Lecionou nas universidades de Paris e Nápoles, onde produziu suas obras mais significativas, como a *Suma Teológica* e a *Suma contra os Gentios*. Foi discípulo de Alberto Magno e influenciado principalmente por Aristóteles, Aquino elaborou um sistema teológico e filosófico no qual a razão humana é capaz de conhecer a ordem moral inscrita na própria natureza.

Para tratar da vida prática racional da vida humana, Tomás nos apresenta o conceito de lei. A lei não seria somente um conjunto de regras dadas por um agente externo, mas uma ordenação da razão voltada ao bem comum. Na *Suma Teológica*, seu maior tratado, Tomás discorre: “[...] à lei pertence ordenar e proibir. Ora, ordenar é ato da razão [...]. Logo, a lei é algo racional” (Aquino, 2016, p. 545). Uma lei nada mais é do que uma diretriz, uma ordenação racional dos atos humanos, dando a eles uma medida que tanto os incentiva quanto os restringe.

A lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir. Ora, a regra e a medida dos atos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro, como do sobredito resulta[...] (Aquino, 2016, p. 545).

O verbo ligar, usado por Tomás remete à ideia de orientar, indicando que a lei está intrinsecamente ligada à natureza racional do homem, “[...] a Razão Prática é aquela que vai dar consciência do comportamento mais aceitável. Ela vai apresentar as possibilidades e dizer a melhor decisão a ser tomada [...]” (Santos, 2023, p.12). Se tomarmos isso como parte fundamental de nossa reflexão, também devemos presumir que ir contra a lei é ir contra a razão. Partindo dessa definição geral, Tomás desdobra a noção de lei em quatro espécies principais: a lei eterna, a lei natural, a lei humana e a lei divina. Cada uma delas expressa, em seus diferentes níveis, a ordenação racional da criação para o bem comum, de modo que todas estão vinculadas ao princípio de que “deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal” (Aquino, 2016, p. 565).

Tomemos primeiramente a lei eterna, esta que é a estrutura última de nossa realidade, o modo como Deus governa o mundo, ela se vincula diretamente a razão divina e a divina providência.

[...] a lei não é mais do que um ditame da razão prática, do chefe que governa uma comunidade perfeita. Ora, supondo que o mundo seja governado pela Divina Providência [...] é manifesto que toda a comunidade do universo é governada pela razão divina [...]. E como a razão divina nada concebe temporalmente, mas tem o conceito eterno, é forçoso dar a essa lei a denominação eterna (Aquino, 2016, p. 548).

Tomás evidencia a íntima relação entre a lei e a razão. “[...] o conteúdo da lei será extraído do princípio mais básico encontrado através do exercício da razão prática [...]” (Duarte, 2014, p. 191). A lei, não se restringe apenas à esfera humana, mas remete ao governo da totalidade da realidade, abrindo espaço para a definição de lei eterna como a ordenação racional do cosmos segundo a Providência. Mesmo tendo o conhecimento da lei eterna, não temos acesso direto a ela, pois estamos abaixo de Deus. O modo como a conhecemos é pela lei divina e pela lei natural.

A lei divina é o modo pelo qual acredita Tomás de Aquino e a tradição católica-cristã em que acontece a Salvação dos homens. Esta é uma lei teologal, ou seja, nem todas as tradições éticas-culturais e religiosas aceitam tal fundamento, pois ela exige em si

uma fé na Revelação de Deus aos homens e uma crença no Evangelho de Jesus Cristo.

Além da lei natural e da humana, é necessário, para a direção da vida humana, haver uma lei divina. [...] porque pela lei o homem dirige os seus atos em ordem ao fim último. Ora, se ele se ordenasse só para um fim que lhe não excedesse a capacidade das faculdades naturais, não teria necessidade de nenhuma regra racional. [...] portanto, a lei humana, não podendo coibir e ordenar suficientemente os atos internos, é necessário que, para tal, sobrevenha a lei divina [...] (Aquino, 2016, p. 551).

A lei divina é necessária porque a lei humana, por mais racional que seja, não consegue abarcar todos os aspectos da conduta humana, especialmente os atos internos da consciência. A lei humana regula sobretudo o comportamento externo e visa ao bem comum temporal; já a lei divina orienta o homem para o seu fim último, que transcende as capacidades naturais.

Lei natural é a participação da criatura racional no plano da lei eterna, aqui não é necessário se ter fé na revelação, visto que para Tomás essa lei é antes, uma inclinação ao bem que provém da natureza humana e da razão prática. “[...] participa da razão eterna, donde tira a sua inclinação natural para o ato e o fim devidos. E a essa participação da lei eterna pela criatura racional se dá o nome de lei natural [...]” (Aquino, 2016, p. 549). Enquanto a lei eterna permanece em Deus, a lei natural é o modo como essa racionalidade se internaliza no homem, tornando-o capaz de agir moralmente de forma autônoma e ordenada.

Já a lei humana é a aplicação concreta da razão aos contextos particulares da vida social no âmbito jurídico, enquanto a lei natural expressa princípios universais do agir, a lei humana traduz esses princípios em leis escritas que orientam o comportamento da sociedade. É uma mediação racional necessária para a convivência em comunidade, mas subordinada ao bem moral.

[...] assim como a razão especulativa, de princípios indemonstráveis e evidentes tira as conclusões das diversas ciências, cujo conhecimento não existe em nós naturalmente, mas são descobertos por indústria da razão; assim também, dos preceitos da lei natural, como de princípios gerais e indemonstráveis, necessariamente a razão humana há de proceder a certas disposições mais particulares. E estas disposições particulares, descobertas pela razão humana, observadas as outras condições pertencentes à essência da lei, chamam-se leis humanas [...] (Aquino, 2016, p. 550).

Tomás de Aquino compreende então a lei como uma ordenação racional ao bem comum, estruturada em quatro níveis. A lei eterna é o fundamento último, enquanto a lei natural é sua participação na razão humana. A lei humana concretiza esses princípios universais em normas sociais e políticas, e a lei divina é o modo na qual os homens podem ser salvos. “[...] o ser humano pode, devido a sua liberdade e a um mau juízo particular, não observar a lei. Porém, isso não significa que ela deixa de existir, uma vez que ela é uma ordem que surge da atividade prática” (Duarte, 2014, p. 197). Nesse esquema, a lei aparece não como mera imposição divina, mas como guia racional para o bem moral.

3.2 A LEI NATURAL COMO PARTICIPAÇÃO NA LEI ETERNA

A lei natural, segundo Tomás de Aquino, é a participação da razão humana na lei eterna, esta que concede ao homem inclinações universais para o bem e para o fim a ser buscado, nesse caso ao próprio Deus. Ela expressa princípios como o que estamos explorando nesse trabalho que é fazer o bem e evitar o mal, esses princípios orientam o agir humano. Conforme Honnefelder (2010, p. 326), “[...] a razão prática com a qual todos os seres humanos são dotados é o modo no qual os seres humanos participam da lei eterna [...]”. Nesse sentido, a lei natural funciona como um fundamento moral universal, servindo de base tanto para a formação das leis humanas quanto para a reflexão ética.

[...] assim como o homem, por um enunciado, imprime um princípio interior aos atos de quem lhe está sujeito, assim também Deus imprime a toda a natureza os princípios dos atos próprios dela. [...] todos os movimentos e ações de toda a natureza estão sujeitos à lei eterna. Por onde, é de outro modo que as criaturas irracionais estão sujeitas à lei eterna: enquanto movidas pela Divina Providência e não, pela inteligência do preceito divino, como as criaturas racionais (Aquino, 2016, p. 562).

Tomás de Aquino mostra que, da mesma forma que o homem estabelece um princípio interior para os atos daqueles que lhe são sujeitos, pensando em todo o contexto e nas influências que traz em si, como costumes e preconceitos, Deus age de modo similar em relação aos homens e ao seu agir. Deus faz isso graças ao que foi dado pela ação da lei eterna, visto que os homens, por possuírem razão, diferentemente dos animais, conseqüentemente participam da lei natural, “[...] a razão prática garante a participação do homem na lei eterna, na medida em que o homem discerne certas tendências e necessidades fundamentais de sua própria natureza e aplica em suas ações [...]” (Silva, 2014, p. 190). Tal distinção evidencia que, enquanto a ordem do mundo físico realiza-se automaticamente, o agir humano sempre tende ao bem, fundamento da responsabilidade moral e do caminho para o bem moral proposto por Tomás.

[...] os bons estão perfeitamente sujeitos à lei eterna, por agirem sempre de acordo com ela. Os maus, por seu lado também lhe estão sujeitos, embora imperfeitamente, pelas suas ações, pela conhecerem imperfeitamente, e deste mesmo modo se inclinarem ao bem. Mas o que lhes falta na ação é-lhes suprido pela paixão, pois, na medida em que deixaram de fazer o que exigia a lei eterna, nessa mesma hão de sofrer o que ela deles demanda. Donde o dizer Agostinho: Penso que os justos agem sujeitos à lei eterna. E, noutra obra: Deus, por justa comiseração das almas que o abandonam, soube ordenar com leis convenientíssimas as partes inferiores da sua criação (Aquino, 2016, p. 563).

Essa distinção apresentada por Tomás nos mostra que, enquanto os justos realizam plenamente a participação da lei eterna em suas ações, os que agem mal, ou melhor, irracionalmente, ainda permanecem sujeitos à ordem divina, mesmo que de forma imperfeita. A partir dessa lógica, a lei natural, como participação da lei eterna na razão humana, surge como guia para o agir moral: ela orienta o homem para o bem, oferecendo critérios objetivos para a conduta, mas respeita a liberdade humana e reconhece as limitações de conhecimento e virtude de cada indivíduo. Essa concepção evidencia que a moralidade não é meramente teórica, mas fundamentada na própria natureza racional do homem, onde articula liberdade, responsabilidade e discernimento do bem.

3.3 A LEI NATURAL COMO CAMINHO PARA O BEM MORAL

A lei natural não se limita a princípios abstratos, mas ela fornece orientações práticas para o agir cotidiano. Para Aquino (2016, p. 565), o princípio fundamental da lei natural, “deve-se fazer e buscar o bem e evitar o mal”, norteia todas as decisões humanas, indicando caminhos concretos para a vida virtuosa, ou em outras palavras, racionalmente coerente.

[...] o primeiro princípio da razão prática está fundamentado sobre a razão de bem e é o seguinte: “o bem é aquilo que todos apetezem”. Portanto, este é o primeiro preceito da lei: “o bem deve ser praticado e procurado, o mal deve ser evitado”. Sobre isso estão fundamentados todos os demais preceitos da lei da natureza, de tal modo que tudo o que deve ser praticado ou evitado, que a razão prática naturalmente apreende ser bem humano, pertence aos preceitos da lei da natureza. Ora, porque o bem tem razão de fim e o mal razão de seu contrário, daí segue-se que tudo aquilo para que tem o homem uma inclinação natural, a razão naturalmente apreende como bom e, por conseguinte, como obra a ser praticada, e o seu contrário como mal a ser evitado [...] (Aquino, 2016, p. 565).

Nesse sentido, a lei natural oferece critérios claros para discernir ações corretas e incorretas, permitindo ao indivíduo avaliar suas escolhas à luz da razão e da moralidade objetiva. A partir desse princípio, a lei natural guia o agir, indicando não apenas o que deve ser feito, mas também o que deve ser evitado, de acordo com as inclinações universais inscritas na própria natureza racional. A razão humana, ao reconhecer essas inclinações, é capaz de levar princípios para normas práticas de conduta. “[...] a natureza é, na visão de Tomás de Aquino, uma faculdade dinâmica; ela é um potencial para ser, que é expresso em múltiplas maneiras de desejar e que é ordenado para a realização de seu fim [...]” (Honnefelder, 2010, p. 328). Assim, a lei natural fornece o caminho seguro para o bem moral, conectando o discernimento racional às ações cotidianas e assim, estruturando a vida ética do indivíduo de forma objetiva e universal.

[...] é primeiro inerente ao homem a inclinação para o bem segundo a natureza que tem em comum com todas as substâncias, qual seja, toda a substância apetece a conservação de seu ser segundo a sua natureza. E segundo essa inclinação pertence à lei natural tudo aquilo porque é conservada a vida do homem e que impede o que lhe é contrário. Em segundo lugar é inerente ao homem a inclinação para algo mais especial, segundo a natureza que tem em comum com os outros animais. E segundo isso, diz-se ser da lei natural “aquilo que a natureza ensinou a todos os animais”, como a união do macho e da fêmea, a educação dos filhos e similares. Em terceiro lugar é inerente ao homem a inclinação para o bem segundo a natureza da razão que lhe é própria, como ter o homem uma inclinação natural para conhecer a verdade sobre Deus e viver em sociedade (Aquino, 2016, p. 566).

Tomás de Aquino identifica na lei natural um conjunto de preceitos universais que orientam o agir humano em diferentes dimensões da vida. Um dos exemplos mais claros é a preservação da vida, que se traduz em práticas concretas como buscar manter sempre alimentação adequada assim cuidando da saúde física e mental, proteger a si e aos outros de perigos injustos ou desnecessários. Outro princípio é o de se viver em sociedade, que se manifesta na cooperação, na solidariedade e no respeito às normas de convivência, começando a se viver a honestidade nas pequenas ações e depois levando a se ter uma vida política mais madura e

participativa. A inclinação à procriação e educação dos filhos também é destacada por Tomás, ela se concretiza na responsabilidade familiar, no cuidado com os filhos e na valorização da educação como meio de garantir a continuidade e o florescimento da vida humana. “Eles [princípios apresentados] podem, então, ser tomados como um conjunto racional de preceitos que possuem em si valores universais do sumo bem da ação humana, isto é: do bem moral [...]” (Duarte, 2014, p. 194).

É muito interessante perceber que pequenas ações que chamamos de bem, para Tomás na verdade nada mais são do que atos racionais. Pode ser nesse sentido que percebemos o quanto é prazeroso viver bem consigo mesmo e com aqueles que estão ao nosso redor. “[...] Na medida em que os homens buscam apreender o fim último e efetivá-lo, através de suas ações, ocorrerá um progresso moral, no qual mais preceitos podem ser acrescidos [...]” (Duarte, 2014, p. 194).

Essa ideia apresentada é muito interessante, pois nos leva a ver que, embora os três princípios que Aquino deu, outros podem vir com o auxílio da razão prática no hábito do bem no cotidiano, é o que John Finnis também nos mostrará no próximo capítulo. Esses exemplos que foram dados nos princípios da lei natural mostram que essa lei não é um ideal distante, mas um princípio que estrutura a vida moral diária. Assim, ao orientar para a prática do bem e a rejeição do mal, a lei natural se torna um guia para escolhas éticas, consolidando a dimensão prática da filosofia de Tomás, que se mantém atual no debate ético contemporâneo.

3.4 LEI NATURAL E O BEM COMUM

Para o Aquinate, o homem só alcança plenamente sua realização no convívio social, de modo que o bem individual se encontra inseparavelmente ligado ao bem da comunidade, é o que encontramos no quarto artigo da questão 94, a qual é tratada a lei natural, “[...] Mas quanto às conclusões próprias da razão prática, nem é a mesma para todos a verdade ou retidão, nem para aqueles para os quais é a mesma, é igualmente conhecida [...]” (Aquino, 2016, p. 568). Enquanto todos compartilham inclinações naturais que os direcionam ao bem comum, o modo de concretizá-las pode diferir, dependendo de fatores históricos, culturais ou sociais. “[...] o bem consiste em servir a um valor positivo sem prejuízo de um valor mais alto, o bem social ideal consistirá em servir ao todo coletivo respeitando-se a personalidade de cada um, [...]” (Reale, 1999, p. 271). Essa flexibilidade não compromete a universalidade da lei natural, mas mostra a necessidade da prudência e da mediação das leis humanas para que o bem comum seja de fato alcançado em cada comunidade específica.

[...] a lei da natureza, nos seus primeiros princípios gerais, é a mesma para todos, quanto à retidão e quanto ao conhecimento. Mas, relativamente a certos casos particulares, que são quase conclusões dos princípios gerais, ela é, no mais das vezes, a mesma para todos, quanto à retidão e quanto ao conhecimento. Mas às vezes tal pode não se dar. Quanto à retidão, por causa de certos impedimentos particulares, do mesmo modo que, por causa deles, em alguns casos, falha a natureza, sujeita à geração e à corrupção. E também quanto ao conhecimento, porque uns têm a razão depravada pela paixão, pelos maus costumes, ou por maus hábitos da natureza [...] (Aquino, 2016, p. 568).

Essa observação evidencia que, embora a lei natural forneça fundamentos universais para o bem comum, sua concretização depende da prudência e da educação moral

dos indivíduos, assim como das condições sociais em que eles vivem. Quem vive em um país em guerra, por exemplo, dificilmente pode guiar suas ações morais somente pela razão, pois tenta antes zelar por sua própria sobrevivência. Essa complexidade se manifesta no reconhecimento de que, se os princípios primários da lei natural são conhecidos por todos, sua aplicação em casos particulares pode ser impedida por costumes perversos ou circunstâncias extremas, como aponta Tomás de Aquino.

É justamente a necessidade de superar esses impedimentos que reforça o valor do bem comum. "[...] quando alguém realiza o Bem Comum Político, todos os habitantes daquela comunidade desfrutam de condições mais perfeitas, em termos materiais e formais, para a vida em comunidade [...]" (Santos, 2023, p. 10). A lei natural, portanto, orienta tanto o agir individual quanto a organização da vida comunitária, mostrando que o bem comum é alcançado quando cada pessoa atua racionalmente em harmonia com as inclinações naturais e respeitando ao mesmo tempo a diversidade de contextos e limitações humanas.

É a razão prática bem formada, cultivada pela virtude e pela prudência, que julga corretamente o que deve ser feito. Assim, quem julga é a própria razão humana, mas enquanto participa da razão divina, isto é, enquanto atua de modo racional, prudente e orientado pelo bem comum. Quando a razão está corrompida por paixões ou maus costumes, ela perde a capacidade de julgar retamente, e por isso ocorrem divergências morais e éticas entre os homens.

4 METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido pelo método de pesquisa bibliográfica de natureza exploratória de livros e artigos. De acordo com Gil (2002, p. 44), "A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos". Estes foram utilizados para se buscar aprofundar os principais conceitos da temática da lei natural proposta por Tomás de Aquino em sua obra chamada de *Suma Teológica* como um possível caminho para o bem moral e verificar os possíveis desdobramentos éticos atuais. "Estas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses" (Gil, 2002, p. 45). Para Tomás de Aquino a lei natural tem participação direta na razão divina, esta que participa de todos os seres criados por isso se torna um grande alvo de pesquisa.

No homem e na humanidade esta lei eterna se manifesta por meio da natureza humana, que traz em si uma inclinação natural para seu verdadeiro e último fim, pela qual ela participa da própria razão eterna. A esta participação da razão divina, pela qual conhecemos de modo mediato as normas últimas do agir na comunidade, se dá o nome de lei natural. Esta lei natural outra coisa não é senão a soma das obrigações reconhecidas pela razão como sendo conformes à natureza. Tais são todos os princípios da moralidade; por exemplo, deve-se fazer o bem evitar o mal (Gilson; Boehner, 2012, p. 481).

Dessa forma, a análise bibliográfica teve o foco de sintetizar os principais conceitos relacionados à lei natural, o que é e como se dá no cotidiano essa inclinação natural que o homem possui segundo Tomás, de basear seus atos em uma lei moral que, por sua vez é baseada na ideia de bem e verificar em alguns possíveis contextos atuais como hoje o ser humano pode ter sua vida baseada segundo esse bem, embora hoje

seja muito difícil definir o que é o bem para alguns, e mais difícil ainda seguir uma ideia de bem que seja aceita por todos, ou ao menos, pela grande maioria da população.

No início do trabalho, buscou-se fazer uma revisão de conceitos éticos fundamentais de Aristóteles como os de bem e da ética. Visto que a filosofia tomista é muito baseada na síntese da fé católica com a razão e foi em Aristóteles que Tomás viu a oportunidade de conseguir tal feito. Ele elabora uma filosofia que parte das coisas do mundo e da experiência dos fenômenos e que tem como motor primeiro universal um ser que se identifica, modificadamente em relação a Aristóteles, ao Deus cristão.

O passo seguinte do trabalho consistiu em realizar uma fundamentação daquilo que é o pensamento tomista e principalmente uma ilustração das distinções que Tomás faz das leis e como elas representam a ordem divina, tomando quatro leis: a lei eterna, a lei divina, a lei natural e a lei humana, serão feitas as distinções das mesmas e como elas se dão ao homem de forma prática.

Por fim, procurou-se atualizar esses conceitos clássicos para oferecer soluções a questões éticas e políticas atuais. Essa abordagem se fundamentou em John Finnis, cuja obra é relevante por resgatar e aplicar conceitos éticos tradicionais à filosofia e ao direito. Outro aspecto que foi considerado é a procura de ilustrar como, a partir do momento em que se pode ver aquilo que no cotidiano da vida é bem. Trata-se de um fator que fomenta o desenvolvimento individual e coletivo, além de examinar como prevenir o mal ou as atitudes que prejudicam nosso bem-estar e a execução de nossas ações. Desse modo, o percurso metodológico descrito possibilitou compreender, a partir da análise bibliográfica, os fundamentos da lei natural e sua relevância ética no contexto contemporâneo.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

5.1 RETOMADA CONTEMPORÂNEA DA LEI NATURAL

Partindo da concepção de Tomás de Aquino de que a lei natural é a participação da razão humana na lei eterna, diversos autores contemporâneos buscaram interpretar esse pensamento olhando sob a ótica dos desafios éticos, jurídicos e políticos do mundo moderno. Entre esses autores, destaca-se John Finnis, jurista e filósofo do direito australiano, professor emérito da Universidade de Oxford e da *University of Notre Dame* (EUA). É formado em Direito pela Universidade de Adelaide e doutor em filosofia jurídica por Oxford. Sua obra mais influente, *Lei Natural e Direitos Naturais*, publicada originalmente em 1980 e traduzida no Brasil em 2006, tornou-se referência na filosofia do direito contemporâneo. Além dessa, publicou estudos como *Aquino: Moral, Política e Teorias Legais* (1998). Finnis propõe uma releitura racional e filosófica da lei natural, desvinculando-a de pressupostos teológicos e apresentando-a como um fundamento universal da moral e do direito.

Finnis faz uma passagem interessante de conceitos quando, partindo da lei natural ele busca desenvolver sua teoria de direito natural, capacidade que para ele seria de realizar críticas e assim discernir prioridades no momento de identificar condições das condutas humanas. O direito natural opera na especificação dos princípios básicos naturais apresentados por Aquino (Finnis, 2006, p. 30). Para ele, a lei natural não é somente uma ordem metafísica, mas são bens que todo ser humano reconhece

racionalmente como desejáveis e valiosos por si mesmos. Segundo Cordioli (2020, p. 56), a lei natural nada mais é do que proposições de ordem prática que qualquer pessoa pode conhecer, quando usa a razão em suas ações.

Finnis traz na sua teoria novos bens básicos para o homem: Vida, conhecimento, jogo, experiência estética, sociabilidade, razoabilidade prática e religião (Finnis, 2006, p. 30). Como em nossa vida sempre desejamos algo, como por exemplo, um jogador de futebol sempre deseja fazer gols em seus jogos, porém acima desses bens particulares, o direito deve sempre buscar proporcionar a todos, acesso aos bens básicos.

[...] os bens humanos básicos, ou também chamados de valores básicos, são razões fundamentais para o agir, na medida em que se concretizam como aspectos da realização das pessoas. Por "bem", entenda-se qualquer coisa que um sujeito possa de algum modo desejar; e por "básico", designa-se o sentido de primário, fundante ou não-derivado (Finnis, Grisez e Boyle, 1987, p. 114).

Nas características principais desses princípios se encontram a capacidade de serem conhecidos a partir da experiência, ou seja, na medida em que eles são apresentados e experimentados por nós, conseguimos fazer esse reconhecimento e legitimação dos mesmos como bens que podem e segundo o direito, devem ser de acesso básico a todos. Cada um deles expressa aspectos do florescimento humano, e todos são igualmente valiosos, sem hierarquia necessária entre si. Enquanto Tomás falava da inclinação racional ao bem moral e à vida em sociedade, Finnis mostra a própria capacidade do homem em identificar bens valiosos e agir em conformidade com eles.

A lei natural, portanto, em Finnis faz uma passagem de uma linha mais metafísica para uma linha mais prática, preservando o núcleo tomista, mas agora inserido no âmbito jurídico. Nesse sentido, embora Tomás de Aquino conceba a lei natural como participação da criatura racional na lei eterna, Finnis traduz essa estrutura em termos de razão prática do homem, ou seja, em critérios racionais acessíveis à experiência e à deliberação moral de qualquer pessoa. Em Tomás, o agir moral se orienta para o bem supremo, Deus, já em Finnis, essa orientação é reinterpretada como busca pelo florescimento humano integral, que mais a frente falaremos sobre, composto por bens que são inteligíveis e justificáveis pela própria razão.

5.2 RESPOSTAS A ALGUMAS CRÍTICAS MORAIS E SOCIAIS

A teoria da lei natural, ao longo da história, recebeu diversas críticas por parte de filósofos, juristas e sociólogos. Muitos apontaram que, em diferentes contextos históricos, o discurso da "ordem natural" foi usado para justificar práticas como por exemplo, a escravidão, a submissão da mulher e a discriminação sexual, apresentando-as como condizentes com uma suposta natureza humana. A principal objeção contemporânea consiste em afirmar que a lei natural corre o risco de naturalizar construções sociais, tomando como imutável o que, de fato, é na verdade, um produto histórico de uma cultura ou de uma classe dominante.

John Finnis reconhece esse perigo, mas responde mostrando que a lei natural não é somente uma descrição empírica da natureza, e sim um conjunto de princípios normativos derivados da razão prática. Assim, segundo ele, o direito natural é aquele que segue os bens básicos ao homem. Para que isso aconteça, Finnis enumera em

sua obra *Lei Natural e Direitos Naturais*, sete exigências de razoabilidade prática que funcionam como critérios de avaliação moral universal: possuir um plano coerente de vida, não ter nenhuma preferência arbitrária por pessoas, desprendimento, compromisso, respeito por todo o valor básico em todo ato, exigências do bem comum e seguir a própria consciência.

Para tentar responder a algumas questões, vamos nos dedicar a algumas dessas exigências, que serão: Não ter preferência arbitrária por pessoas e o respeito por todo o valor básico em todo ato. Se algo é racionalmente reconhecido como um bem para mim, também o é para todos os homens, pois todos compartilham a mesma dignidade e a mesma capacidade de participar desses bens. Assim, a preferência arbitrária surge quando se concede importância moral maior a alguns indivíduos em detrimento de outros sem razão justificável, o que viola o princípio da razoabilidade prática e, portanto, o próprio fundamento da lei natural. Nesse sentido, esse pensamento reafirma que a verdadeira lei natural exige igualdade moral e respeito universal aos bens que constituem o florescimento humano (Finnis, 2006, p. 111).

Em resposta à crítica de que a lei natural legitimou a escravidão, a submissão feminina e a discriminação sexual, por exemplo, dependem de uma premissa extremamente opressiva, que certos grupos de pessoas (por raça, sexo ou origem) valem menos ou, em outras palavras, possuem menos direito à participação nos bens básicos do que outros. Isso contraria a exigência da razoabilidade prática, pois esse princípio exige a igualdade de valor intrínseco de todas as pessoas, independentemente de suas características contingentes. Qualquer lei ou construção social que crie categorias desiguais de valor humano, naturalizando o domínio de um grupo sobre o outro, é imediatamente e inequivocamente irracional sob a ótica da Lei Natural (Finnis, 2006, p. 113).

Já a exigência do respeito por todo o valor básico em todo ato, diante da naturalização ocorre quando o ato opressivo, como os já citados, é visto como normal ou natural, deve sempre enfrentar esse problema a razão, visto que o respeito por todo o valor básico em todo ato atua como um preceito moral. A escravidão, por exemplo, não é apenas uma construção social, ela é uma violação dos bens básicos. A escravidão e qualquer outro tipo de submissão nega o bem básico da razoabilidade prática, ao privar o indivíduo de sua autonomia e autodomínio para planejar a própria vida.

[...] a pessoa não deve escolher realizar qualquer ato que em si não faz outra coisa além de danificar ou impedir a realização ou participação em qualquer uma ou em mais de uma das formas básicas de bem humano. Pois que a única "razão" para realizar tal ato, além da não-razão de algum desejo premente, poderia ser que as boas conseqüências do ato superam o dano feito no próprio ato e por meio dele [...] (Finnis, 2006, p. 122).

Como os bens são igualmente valiosos, eles nunca devem ser tratados meramente como meios ou obstáculos a serem eliminados ou como resultados de um cálculo utilitário. Um ato cuja descrição essencial é a destruição, como o assassinato ou a obstrução da liberdade e da autonomia de uma pessoa, é, portanto, considerado irracional e imoral. Para Finnis, a moralidade não é um resultado de um cálculo de custos e benefícios, mas sim uma exigência de coerência e respeito pelo florescimento humano. Consequentemente, nenhuma construção social ou lei positiva que envolva a violação intencional de um bem básico pode ser moralmente válida. Assim, a universalidade da lei natural não decorre de costumes fixos, mas da

permanência racional dos bens humanos básicos, cuja violação é sempre irracional, independente da época ou cultura.

5.3 RELEVÂNCIA PARA O PENSAMENTO ÉTICO E JURÍDICO ATUAL

A retomada contemporânea da lei natural, promovida por autores como John Finnis, revela que essa tradição continua ainda hoje a oferecer critérios sólidos para enfrentar dilemas morais do mundo atual. No contexto atual, marcado pelo relativismo moral e pela fragmentação da ética, a proposta de uma razão prática orientada a bens humanos objetivos apresenta-se como um caminho de reconstrução racional da ética e da justiça. Finnis sustenta que a lei natural tem como núcleo os bens humanos básicos, que são as razões últimas para o agir e expressam dimensões essenciais do florescimento humano.

[...] o fundamento ético dos direitos humanos são os bens básicos que permitem o florescimento humano. Desse modo, pode-se investigar em que medida a dignidade da pessoa humana é protegida ou aviltada, e que direitos lhe cabem por natureza (Pinheiro; Souza, 2016, p.81).

A relevância da teoria reside no fato de que, mesmo sem recorrer a pressupostos teológicos, ela preserva a noção tomista de uma ordem racional inscrita na natureza humana. Enquanto Tomás de Aquino afirmava que a lei natural é a participação da criatura racional na lei eterna, Finnis traduz essa ideia em termos mais seculares, propondo que há uma estrutura racional objetiva da ação humana, acessível a qualquer pessoa mediante o uso da razão prática. Em contextos contemporâneos marcados por debates sobre direitos humanos, justiça social, a contribuição da lei natural renovada é justamente oferecer uma base de diálogo moral e jurídico fundada na natureza comum do ser humano.

No campo jurídico, isso se reflete na ideia de que as leis positivas só são justas quando estão em conformidade com a razão prática. Retomando Tomás de Aquino, Finnis reafirma que a lei humana tem razão de lei enquanto ordenada ao bem comum (Aquino, 2006, p. 572). Quando as normas se afastam da justiça, por exemplo, ao violar a dignidade da pessoa humana, deixam de ter força moral de obrigar.

Enquanto em Tomás a lei natural está ordenada à beatitude, em Finnis ela se expressa como busca do florescimento humano integral, o que confere à teoria não apenas validade filosófica, mas também aplicabilidade prática. A lei natural torna-se, assim, um instrumento de reconciliação entre ética e racionalidade, entre a objetividade moral e a liberdade pessoal.

[...] O que verdadeiramente caracteriza a tradição da lei natural é que ela não se contenta apenas em observar o fato histórico ou sociológico de que "moralidade" afeta a "lei", mas, pelo contrário, busca determinar quais são realmente os requisitos da razoabilidade prática, tal que uma base racional para as atividades dos legisladores, juízes e cidadãos seja permitida (Finnis, 2006, p. 282).

Desse modo, a teoria da lei natural, na releitura de John Finnis, mantém sua força como critério universal de justiça e moralidade. Ela não se reduz a costumes históricos nem se dissolve em relativismos culturais; antes, oferece à filosofia e ao direito contemporâneo uma via de equilíbrio entre liberdade e verdade, razão e moralidade. Em tempos de crises ambientais e desigualdades sociais, a lei natural permanece

como um horizonte de sentido para a ação humana e para o ordenamento jurídico, reafirmando a intuição tomista de que “fazer o bem e evitar o mal” é o princípio primeiro e perene da razão prática.

A releitura contemporânea da lei natural feita por John Finnis reafirma a atualidade do pensamento tomista, mostrando que a razão prática continua sendo o critério para distinguir o justo e o bom. Ao traduzir a lei natural em termos de bens humanos básicos e orientá-la ao florescimento integral do homem, Finnis preserva o núcleo racional e moral de Tomás de Aquino, oferecendo respostas coerentes aos desafios éticos do mundo moderno. Sua proposta reafirma que o direito não é um mero instrumento de poder, mas uma extensão racional da moralidade prática. A lei natural, compreendida como estrutura de bens e princípios universais, continua sendo um horizonte filosófico capaz de sustentar a dignidade do homem e o ideal de justiça, sustentando a busca pela felicidade e pelo bem comum.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar a concepção tomista da lei natural, perguntando se essa teoria poderia, de fato, oferecer um fundamento racional e universal para a moralidade em nosso tempo. O que se descobriu, ao adentrarmos nos escritos de Tomás de Aquino, é que a lei natural é uma via ética, enraizada na própria racionalidade humana. A partir da análise dos resultados, podemos afirmar que a lei natural se configura como um autêntico caminho para o bem moral. A pesquisa demonstrou que ela é a participação da criatura racional na lei eterna, reflexo da ordem divina que se inscreve na natureza de cada ser humano. Esse conceito nos permitiu identificar o núcleo de toda a moralidade, o primeiro princípio da razão prática: “o bem deve ser praticado e procurado, o mal deve ser evitado”. É a partir desta base que se desdobram todas as obrigações morais.

Os resultados também confirmaram que a teoria oferece critérios objetivos para a conduta ética. Ao estudar as inclinações naturais, como a conservação da vida, a procriação e a tendência inata de buscar a verdade e viver em sociedade, percebe-se que a ética tomista se fundamenta em um conjunto de bens universais que direcionam a ação humana para o seu *telos*, ou seja, seu fim último. Essa objetividade se mostrou um contraponto às visões puramente subjetivistas e relativistas que dominam parte do mundo contemporâneo.

Em um mundo no qual se questiona frequentemente a existência de valores universais, a principal contribuição deste estudo reside na sua capacidade de reafirmar a atualidade da ética tomista. Defendemos que a lei natural é um referencial sólido e capaz de dialogar com os desafios morais de nosso século. Além disso, o trabalho ressaltou a dimensão comunitária da ética. Ao reinterpretar a herança aristotélica, pode ser visto que o bem moral individual não se realiza no isolamento do indivíduo, mas está ligado à busca pelo bem comum e pelo progresso da sociedade. A moral, em Aquino, é um projeto de vida realizado em conjunto.

Naturalmente, uma pesquisa desta natureza sempre abre portas para novos passos. Com base no que foi alcançado, os caminhos de uma posterior investigação que podem ser levados em conta, primeiro, seriam investigar a aplicação da lei natural em debates éticos contemporâneos de fronteira, como a bioética, a ética digital e as

questões de justiça social. Autores como John Finnis, já introduzidos neste trabalho, podem servir de ponto de partida para pesquisar como novos preceitos racionais se integram às inclinações fundamentais de Aquino. Encerramos este trabalho reafirmando nossa pesquisa, a lei natural de Tomás de Aquino não é apenas um conceito filosófico, é uma garantia de que, por mais complexo que seja nosso mundo, a capacidade de discernir o bem e de trilhar esse caminho e evitar o mal é um desejo natural de todos.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Tomás de. **Suma contra os gentios**. Volume 1. São Paulo: Paulus, 2015.

_____. **Suma teológica**. Campinas, São Paulo: Editora Ecclesiae, 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

CORDIOLI, Leandro. **A justiça e a lei natural em John Finnis**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2020.

FINNIS, John; GRISEZ, Germain; BOYLE, Joseph. Princípios Práticos, Verdade Moral e Fins Últimos. **Artigos de Periódicos**, 1987.

_____. **Lei natural e direitos naturais**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo, SP: Atlas. 2002.

GILSON, Etienne; BOEHNER, Philotheus. **História da filosofia cristã**. 13. ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

HONNEFELDER, Ludger. A lei natural de Tomás de Aquino como princípio da razão prática e a Segunda Escolástica. **Teocomunicação**, Porto Alegre, v. 40, n. 3, 2010. Disponível em: <https://puhrs.emnuvens.com.br/teo/article/view/8155>. Acesso em: 8 set. 2025.

PINHEIRO, Victor Sales; SOUZA, Elden Borges. A fundamentação ética dos direitos humanos em John Finnis. **Revista direitos humanos e democracia**, Ijuí, RS, ano 4, n. 7, p. 65-83, jan./jun. 2016.

REALE, Giovanni. **História da filosofia: patrística e escolástica**. São Paulo: Paulus, 2003.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da filosofia: Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SANTOS, Nelson. **Conceito de lei natural em Tomás de Aquino**. Disponível em: https://www.academia.edu/download/106921693/CONCEITO_DE_LEI_NATURAL_EM_TOMAS_DE_AQUINO.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

SILVA, Lucas Duarte. A lei natural em Tomás de Aquino: princípio moral para a ação. **Kínesis-Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia**, Marília, v. 6, n. 11, p. 187-199, 2014. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/4563>. Acesso em: 12 set. 2025.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de filosofia IV: Introdução à ética filosófica 1**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

_____. **Ética e cultura**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.